



**AO ILMO. SR. PROGEIRO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
OU AUTORIDADE SUPERIOR.**

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 203/2021/ALFA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0033.438609/2020-22

Objeto: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação, de acordo com o Memorando nº 114/2020/SEJUS-NUALI, ID.0014435311, autorização SEJUS-GAB ID 0016669296 e demais documentos juntados aos autos.

 pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 40.811.101/0001-67, com sede na Rua Rosa Fernandes da Silva, nº 113, Nova Esperança, Parnamirim/RN, CEP 59144-210, representada na forma do seu estatuto social, vem, *mui* respeitosamente, com fulcro no item 3 e subitem 3.1 do Edital; art. 24 do Decreto nº 10.024/2019; e art. 18 do Decreto Estadual nº 12.205/06, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos dispostos no instrumento convocatório, pelas razões adiante dispostas.





1. A norma contida no instrumento convocatório estabelece em seu subitem 3.1, que as impugnações poderão ser apresentadas até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, sendo que qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, sessão essa que está previsto para o dia 15 de junho de 2021.

2. Desta forma, considerando que na contagem de prazos deve-se excluir o dia do início e incluir o do vencimento, na forma do critério previsto no art. 110 da Lei nº 8.666/93, utilizada no presente certame de forma subsidiária, tem-se que a impugnação poderá ser formalizada até o dia 11 de junho de 2021, razão pela qual a presente peça merece ser conhecida e ter seu mérito julgado.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Com as vênias necessárias, considerando todas as regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais inerentes às Licitações Públicas, faz-se necessário estampar as irregularidades e/ou subjetividades que podem viciar a tramitação do processo licitatório em epígrafe, de forma a impossibilitar o fidedigno cumprimento da legislação vigente ao objeto licitado e a garantia da melhor proposta e da isonomia entre os interessados, bem como podem colocar em risco ao interesse público, conforme pontuado adiante.

a) Da discrepância das quantidades e valores contidos no Edital

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo e o da indisponibilidade do interesse público.



4. Tais princípios devem nortear a atividade administrativa no presente ato, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçados para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

5. Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

6. Ocorre nobre julgador que ao se debruçar no instrumento convocatório foi observado graves erros que atingem fatalmente o **dimensionamento das propostas** daqueles diretamente interessados no certame, a saber, as empresas licitantes.

7. Após uma verificação para os devidos levantamentos dos custos diversos inerentes a contratação, foi constatado que existe uma discrepância na quantidade de comensais dos lotes do certame e com isso ocasiona erro no valor estimado pela Administração Pública de TODOS os lotes, vejamos:

ANEXO II: MEMORIA DE CALCULO DA QUANTIDADE

MÉDIA ANUAL - LOTE I														QUANT. REFEIÇÕES	Qtd. MENSAL	Qtd. DIÁRIA
UNIDADE	TIPO	dez-19	jan-20	fev-20	mar-20	abr-20	mai-20	jun-20	jul-20	ago-20	set-20	out-20	nov-20			
Centro de Detenção Provisória -	CAFE	16.537	17.253	15.070	14.458	14.925	16.436	17.445	16.958	15.925	15.596	16.673	16.574	193.850	16.154	6.462
	ALMOÇO	16.566	17.278	15.063	14.439	14.068	16.468	17.473	16.898	15.898	15.626	16.718	16.575	193.070	16.089	6.436
CDP "URSO	JANTAR	16.575	17.256	14.990	14.431	14.958	16.483	17.437	16.943	15.957	15.640	16.747	16.617	194.034	16.170	6.468

MEDIA ANUAL - LOTE II

UNIDADE	TIPO	dez-19	jan-20	fev-20	mar-20	abr-20	mai-20	jun-20	jul-20	ago-20	set-20	out-20	nov-20	QUANT. REFEIÇÕES	Qtd.	MENSAL	Qtd. DIÁRIA
Edvan Mariano Rosendo	CAFE	25.784	26.083	24.918	27.716	26.392	26.311	23.784	22.842	22.590	21.233	23.018	22.245	292.916	24.410		9.764
	ALMOÇO	25.795	26.107	24.932	27.712	26.392	26.287	23.788	22.794	22.588	21.230	23.019	22.246	292.890	24.408		9.763
	JANTAR	25.797	26.112	24.993	27.727	26.421	26.380	23.733	22.749	22.571	21.225	23.069	22.260	293.037	24.420		9.768
- URSO PANDA																	

MEDIA ANUAL - LOTE III

UNIDADE	TIPO	dez-19	jan-20	fev-20	mar-20	abr-20	mai-20	jun-20	jul-20	ago-20	set-20	out-20	nov-20	QUANT. REFEIÇÕES	Qtd.	MENSAL	Qtd. DIÁRIA
Penitenciária Estadual Aruana	CAFE	7.319	7.397	6.920	7.377	7.172	7.376	6.499	6.194	6.029	5.878	6.141	5.996	80.298	6.692		2.677
	ALMOÇO	6.988	7.000	6.592	7.093	7.172	7.374	6.485	6.195	6.028	5.873	6.144	5.987	78.931	6.578		2.631
	JANTAR	7.319	7.387	6.925	7.374	7.168	7.374	6.456	6.195	6.025	5.874	6.143	6.001	80.241	6.687		2.675
Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho "470"	CAFE	14.145	14.321	13.534	14.416	13.855	14.218	13.204	13.456	13.895	13.831	14.415	13.958	167.248	13.937		5.575
	ALMOÇO	14.149	14.323	13.534	14.416	13.854	14.227	13.190	13.460	13.893	13.828	14.410	13.959	167.243	13.937		5.575
	JANTAR	14.152	14.327	13.523	14.417	13.850	14.210	13.189	13.449	13.907	13.830	14.420	13.969	167.243	13.937		5.575

MEDIA ANUAL - LOTE IV

UNIDADE	TIPO	dez-20	jan-20	fev-20	mar-20	abr-20	mai-20	jun-20	jul-20	ago-20	set-20	out-20	nov-20	QUANT. REFEIÇÕES	Qtd.	MENSAL	Qtd. DIÁRIA
Colônia Agrícola Penal "Capep I"	CAFE	10.408	11.600	9.408	9.961	3.851	6.569	8.975	9.441	10.245	10.489	7.300	8.449	103.696	8.387		3.457
	ALMOÇO	9.647	10.808	8.622	6.495	3.851	6.525	8.956	9.336	10.244	10.509	7.275	8.376	100.644	8.387		3.355
	JANTAR	10.418	11.542	9.332	6.662	3.895	6.580	8.971	9.336	10.323	10.399	7.327	8.467	103.252	8.604		3.442
Centro de Ressocialização Vale do Guaporé	CAFE	6.843	6.570	5.881	5.984	5.650	6.129	6.081	6.054	5.808	5.345	5.553	4.738	70.636	5.886		2.355
	ALMOÇO	6.874	6.570	5.889	6.001	5.699	6.129	6.081	6.054	5.808	5.345	5.553	4.738	70.741	5.895		2.358
	JANTAR	6.874	6.570	5.867	5.976	5.653	6.149	6.065	6.080	5.753	5.334	5.555	4.721	70.601	5.883		2.353

MEDIA ANUAL - LOTE V

UNIDADE	TIPO	dez-19	jan-20	fev-20	mar-20	abr-20	mai-20	jun-20	jul-20	ago-20	set-20	out-20	nov-20	QUANT. REFEIÇÕES	Qtd.	MENSAL	Qtd. DIÁRIA
Médio Porte - PANDINHA	CAFE	10.054	9.689	9.076	9.728	8.046	8.677	8.369	9.807	9.679	9.450	10.860	10.713	114.148	9.512		3.805
	ALMOÇO	10.061	9.688	9.058	9.719	8.082	8.651	8.326	9.768	9.679	9.453	10.860	10.706	114.051	9.504		3.802
	JANTAR	10.088	9.686	9.085	9.726	8.058	8.646	8.403	9.763	9.706	9.474	10.860	10.706	114.201	9.517		3.807
Divisão de Flagrantes da Região Metropolitana/DIFLAG "CENTRAL DE POLÍCIA"	CAFE	287	390	350	318	292	372	278	325	356	291	256	271	3.786	316		126
	ALMOÇO	204	352	354	260	156	235	207	199	214	222	182	189	2.774	231		92
	JANTAR	833	159	146	166	175	223	182	225	202	192	157	176	2.836	236		95
Unidade Provisória Especial de Segurança "UPES"	CAFE	736	766	695	716	628	663	643	561	519	507	696	680	7.810	651		260
	ALMOÇO	537	564	504	580	628	662	643	561	519	507	695	680	7.080	590		236
	JANTAR	739	765	695	716	629	662	642	561	519	507	695	680	7.810	651		260
Unidade de Internação Masculina de Medidas de Segurança "UIMMS"	CAFE	530	554	550	631	570	608	588	558	586	570	589	554	6.888	574		230
	ALMOÇO	530	556	551	631	570	608	588	558	586	570	589	553	6.890	574		230
	JANTAR	527	558	551	631	570	608	586	558	586	570	589	554	6.888	574		230
Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça	LANCHE DA NOITE	243	245	232	90	165	123	69	60	43	71	121	93	1.554	130		52
	CAFE	4.862	4.879	4.634	4.851	4.657	4.937	4.691	4.766	5.109	5.205	5.480	5.227	59.298	4.942		1.977
	ALMOÇO	4.867	4.888	4.630	4.854	4.656	4.941	4.689	4.768	5.111	5.208	5.481	5.224	59.317	4.943		1.977
Unidade Prisional de Regime Semiaberto, Aberto Feminino e Masculino "USAFAM"	JANTAR	4.860	4.893	4.631	4.853	4.651	4.944	4.685	4.768	5.125	5.204	5.479	5.221	59.314	4.943		1.977
	CAFE	97	134	59	121	84	111	54	87	168	111	159	79	1.264	105		4
	ALMOÇO	97	139	65	122	85	112	52	88	164	117	167	78	1.286	107		4
Unidade Prisional de Regime Semiaberto, Aberto Feminino e Masculino "USAFAM"	JANTAR	96	136	54	117	82	108	51	89	167	112	164	78	1.254	105		3
	LANCHE DA NOITE	5	7	3	6	4	5	3	4	8	6	8	4	63	5		1

MEDIA ANUAL - LOTE VI

UNIDADE	TIPO	dez-19	jan-20	fev-20	mar-20	abr-20	mai-20	jun-20	jul-20	ago-20	set-20	out-20	nov-20	QUANT. REFEIÇÕES	Qtd.	MENSAL	Qtd. DIÁRIA
Penitenciária Estadual Jorge Thiago Aguiar Afonso "603 VAGAS"	CAFE	19.835	20.120	18.717	20.046	19.416	20.370	19.248	20.435	20.644	20.785	20.322	20.052	239.984	19.999		7.999
	ALMOÇO	19.867	20.117	18.719	20.047	19.417	20.390	19.265	20.435	20.652	20.785	20.326	20.054	240.074	20.006		8.002
	JANTAR	19.864	20.114	18.716	20.055	19.413	20.301	19.244	20.445	20.646	20.780	20.290	20.064	239.936	19.995		7.998

8. Observando as quantidades diárias multiplicada por 30 (trinta) dias, temos além das quantidades, valores que diferem dos especificados no Edital.

9. Como forma de exemplificação, temos por base o **LOTE 01**, que corresponde ao Centro de Detenção Provisória – CDP "Urso Branco", onde no ANEXO II – DO EDITAL

denominado de **QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS**, temos a seguinte informação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO MÉDIO	PARAMETRO UTILIZADO (MÍNIMO/MÉDIO)	SUBTOTAL GERAL
LOTE I - CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIO - CDP "URSO BRANCO"						
1	DESJEJUM	Und	193.850	RS 7,14	MÉDIO	RS 1.384.089,00
2	ALMOÇO	Und	193.070	RS 18,04	MÉDIO	RS 3.482.982,80
3	JANTAR	Und	164.034	RS 14,21	MÉDIO	RS 2.330.923,14
TOTAL LOTE I						RS 7.197.994,94

10. Conforme a **QUANTIDADE DIÁRIA** estabelecida no Edital, temos o seguinte cenário que diferencia do apontado no Anexo II exemplificado acima, vejamos:

LOTE 01	MÉDIA DIÁRIA	QTD MENSAL	QTD ANUAL	VLR UNIT	VLR ANUAL
DESJEJUM	6.462	193860	2326320	R\$ 7,14	R\$ 16.609.924,80
ALMOÇO	6.436	193080	2316960	R\$ 18,04	R\$ 41.797.958,40
JANTAR	6.468	194040	2328480	R\$ 14,21	R\$ 33.087.700,80
					R\$ 91.495.584,00

11. Observe senhor Pregoeiro, que multiplicando o número de refeições diárias, pela quantidade mensal, já se chega à quantidade **ANUAL** prevista no instrumento convocatório, o que deves e elevaria os valores de referenciado do certame, conforme se verifica no quadro acima.

12. A conta é simples:

13. Se o lote 01 apresenta a quantidade diária e conforme o subitem 10.2 do Termo de Referência as refeições serão fornecidas de **segunda-feira a domingo**, temos uma multiplicação por **30** (trinta) dias, ou seja, temos o item DESJEJUM diariamente **6.462** (seis mil e quatrocentos e sessenta e dois) x **30** (trinta) dias = **193.860** (cento e noventa e três mil e oitocentos e sessenta) X **12** (doze) meses = **2.326.320** (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte) anual.



14. Tendo por base ainda o Lote 01 – teríamos o valor anual de **R\$ 91.495.584,00** (noventa e um milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro reais), ou seja, **R\$ 84.297.589,06** (oitenta e quatro milhões, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e seis centavos) a mais do que o valor de referência para o LOTE conforme o Edital, a saber, **R\$ 7.197.994,94** (sete milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo **1.271,13%** de **DIFERENÇA**.

15. Nos termos do art. 40, I, da Lei 8.666/93, o edital deverá conter o “**objeto da licitação de forma sucinta e clara**”. Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

16. Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que:

*“(…) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as **informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.**”(grifei)*

17. Desta forma nobre julgador sem se alongar no item ora impugnado, o instrumento convocatório deve ser revisado, de forma a estampar os critérios objetivos de julgamento e possibilitar o tratamento isonômico entre os interessados com comprovada capacidade de cumprimento das obrigações a serem contraídas.

b) Da exigência de capacidade técnica





18. Os requisitos de capacitação técnica estão previstos com subjetividade e colocam em risco a correta competitividade no certame bem como coloca em risco todas as unidades integrantes do Sistema Prisional da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, que executará o futuro contrato resultante do Pregão Eletrônico nº 203/2021/ALFA/SUPEL/RO.

19. Isto porque o edital traz, com o respeito devido, um texto simples e subjetivo para um objeto tão complexo, dando azo para interpretações diversas.

20. Para melhor clareza, vejamos o que dispõe o item 13.8 e subitem 13.8.2.1.:

*“13.8.2.1 **As empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, (declaração ou certidão) que comprove a entrega/execução dos serviços, fornecidos por pessoa jurídica, de direito Público ou Privado, que comprove o fornecimento do objeto compatíveis em Características e Quantidades nos termos do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 e art.3º, inciso III, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, a saber:***

(...)

a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, (concomitantes no período de execução tendo sido o objeto executado no mesmo período), contemplem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação.

*b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados (concomitantes no período de execução, tendo sido os fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente os serviços objeto desta licitação, **com pelo menos 30%***





(tinta por cento) do quantitativo solicitado.”(grifei)”.

21. Como se vê, a experiência anterior da empresa deve ser compatível em 3 atributos: (1) **características**, (2) **quantidades** e (3) **prazos**.

22. O que se deve considerar compatível em características?

23. O item 5.3.2 do Edital estabelece:

*“5.3.2. Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, **cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação;**”*

24. Então, basta ter atestado vinculado à atividade econômica especificada no contrato social (fornecimento de refeições) para comprovação da experiência anterior nos serviços de refeições preparo e distribuição de **refeições transportada**, como se vê nos mais abrangentes leques de contratação de refeições por parte da administração pública?

25. Parece óbvio que uma empresa que fornece refeições em restaurantes populares, self service comercial, cantina de escola, restaurantes de periferia, por exemplo, **não possui aptidão para as refeições transportadas**, o qual, se não realizado devidamente, pode culminar na inutilização da alimentação ao fim que se destina, causando danos irreversíveis a Administração Pública (compatível em características) em especial a comunidade carcerária de RONDONIA.

26. Vejamos que a empresa não pode apenas declarar que tem conhecimento das medidas necessárias para execução dos serviços de alimentação hospitalar, DEVERÁ conhecer a logística necessária para a prestação dos serviços, que aqui são por demais específicos. O fator determinante para a contratação – conforme exigido no instrumento





convocatório – é a comprovação do desempenho anterior, através de atestado de capacidade técnico operacional (da empresa), conforme disposto no artigo 30, II da Lei 8.666/93.

27. Corroborando com esse entendimento, a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte – PGE/RN, através de parecer nº 9/2020/PGE - ASSESSORIA TÉCNICA/PGE - PROCURADOR-GERAL ADJUNTO/PGE- PROCURADOR-GERAL, Processo nº 02510001.003581/2019-05, 8, teve o seguinte entendimento para o pregão eletrônico nº 018/2019-SEAD, cujo o objeto foi Registro de Preços para eventual contratação, pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte, de empresa prestadora de serviços de preparo, fornecimento e transporte contínuo de refeições prontas destinadas àquela comunidade carcerária:

*"47. Todas essas exigências se justificam em razão da **criticidade do serviço de transporte de alimentos** o qual, se não realizado devidamente, pode culminar na inutilização da alimentação ao fim que se destina, e conseqüente descontinuidade do fornecimento, ou mesmo na contaminação do alimento. Tais conseqüência, como se sabe, acarretariam sérios riscos à população carcerária, com a conseqüente responsabilização do Estado. (grifo nosso)*

*48. Daí não se vislumbrar a ocorrência de patente ilegalidade na exigência feita pela Administração para que as empresas interessadas apresentassem atestados comprovando qualificação técnica não só para o preparo e distribuição de alimentos, **mas também para o transporte** destes."*

28. Recentemente no Pregão Eletrônico nº 17/2020 realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Rio Grande do Norte, cujo o objeto é Registro de preços par eventual contratação de empresa(s) para o preparo e o fornecimento contínuo de refeições prontas, tipo quentinhas, servidas em recipientes individuais descartáveis, com material de consumo incluso, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinada a comunidade carcerária (Região Metropolitana, Região Oeste,





Região do Seridó e Região Agreste); aos profissionais que atuam nos estabelecimentos prisionais; aos presos da APAC de Macau e para os custodiados nas Centrais de Flagrante da Zona Sul e da Zona Norte de Natal, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I), cujo o certame se encontra em fase recursal, o senhor pregoeiro teve o mesmo entendimento sobre a importância da atestação de refeições transportada em resposta a pedido de esclarecimento realizado de forma tempestiva e vinculativa, senão vejamos:

*"conforme descrições dos serviços constantes no Anexo I (Termo de Referência), deste Edital Aqui mais uma vez a literalidade do texto não deixa margem para dúvidas. O objeto da licitação é a contratação de empresa prestadora de três tipos de serviço distintos, mas interdependentes: **(i)preparo; (ii)fornecimento; e (iii)transporte contínuo de refeições prontas.** Nesse cenário, **parece evidente que o serviço de transporte do alimento a ser fornecido na modalidade de "refeição pronta" é tão importante quanto seu preparo, não havendo que se falar em "obrigação acessória"** (grifo nosso)*

29. Vejamos o que dispõe o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

"§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos





máximos;"

30. Assim, o edital deve ser revisado para evidenciar o que considera como **compatível em características com o objeto**, bem como para individualizar os requisitos de capacidade técnico-operacional.

31. Nobre julgador, veja que o próprio instrumento convocatório destaca a importância do transporte na execução do objetivo, precisamente no Termo de Referência:

"w) Apresentar no ato da assinatura do contrato, comprovação, através de notas fiscais e/ou contrato de locação, de que possui veículos adequados e que estejam obedecendo as normas de transportes de alimentos prontos realizado conforme Resolução da ANVISA - RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002.

x) Os veículos destinados para o transporte das refeições deverão passar por inspeção da vigilância sanitária, devendo apresentar o alvará sanitário juntamente com as outras exigências no ato da vistoria. Caso haja necessidade de um novo veículo que se destine ao transporte das refeições este deverá seguir as mesmas condições anteriormente citadas."

"13.1.24. Os veículos destinados para o transporte das refeições deverão passar por inspeção da vigilância sanitária, devendo apresentar o alvará sanitário juntamente com as outras exigências no ato da vistoria. Caso haja necessidade de um novo veículo que se destine ao transporte das refeições este deverá seguir as mesmas condições anteriormente citadas;"

32. Fica claro, que tanto o Edital como seus anexos, em especial o Termo de Referência, parte **TÉCNICA** do instrumento convocatório dar uma atenção e criteriosidade na forma que será entregue a refeição aos seus respectivos destinos, ou seja, as unidades prisionais.

33. Ainda senhor pregoeiro, entende-se como compatível em **quantidades** o





percentual de **50% (cinquenta por cento)** da estimativa da Administração para cada lote do certame, consoante Acórdãos nºs 1.214/2013-Plenário, 244/2015-Plenário, 3.663/2016-Plenário, dentre outros e IN nº 005/2017-MPOG, sendo aceito o somatório de quantidades atestadas de períodos simultâneos.

34. Ocorre que tal previsão não foi estampada no instrumento convocatório, e sim estabelecendo uma quantidade ínfima de 30% quantidade de refeições. Ou seja, com o devido respeito, **uma empresa que possui uma cantina cedida em uma escola estaria apta**, o que é inadmissível, dado o risco de caos ao sistema de prisional com eventual desabastecimento.

35. Entende-se como compatível em **prazos** os atestados expedidos após a conclusão do contrato e se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução.

36. E mais, o TCU já possui entendimento consolidado no sentido de que A EXIGÊNCIA TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA NO MERCADO DO OBJETO SE FAZ NECESSÁRIA PARA AVALIAR A SOLIDEZ DO FUTURO FORNECEDOR que pretende assumir obrigações que podem perdurar por até 60 (sessenta) meses, dada a natureza continuada do fornecimento, senão vejamos trecho do Acórdão nº. 2.939/2020-Plenário, citado no Acórdão nº. 1.214/2013-Plenário, marco jurisprudencial de normativos aplicados no âmbito federal, como a IN nº. 05/2017-MPOG:

*"7. Em segundo lugar, POR SE TRATAR DE **SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA**, QUE PODEM SE ESTENDER POR LONGO PERÍODO, A EXIGÊNCIA TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA NO MERCADO DO OBJETO TAMBÉM É, EM PRINCÍPIO, COMPATÍVEL COM O DISPOSITIVO LEGAL há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto."*

37. Os atestados deverão cumprir todos os requisitos de compatibilidade, sob pena de desconsideração.





c) Da restrição em participação e solicitações ilegais

38. É imprescindível afirmar que a Administração pública, da forma que se encontra o Edital, está deixando de observar o Princípio da Legalidade, ou seja, restringe a atuação em aquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas que por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos.

39. Após análise minuciosa do Edital e seus anexos, foi verificada exigências impossíveis de serem cumpridas o que se torna ilegais quando aplicáveis à regra de licitação, vejamos:

*13.8.3.1. **Declaração de que a empresa dispõe de pessoal técnico (Portaria nº419/2008-CFN e Lei 8.234/91), de instalações e equipamentos (RDC nº216, de 15 de setembro de 2004-Ministério da Saúde), adequados para preparo dos alimentos e que disponibilizará veículos para atender a entrega do serviço objeto do certame, em bom estado de conservação, e que atenda plenamente a execução do Contrato e a legislação vigente (Portaria CVS 15 de 7 de novembro de 1991 -Centro de Vigilância Sanitária).***

*13.8.3.2. **Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Alvará Sanitário da sede da empresa, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.***

*13.8.3.3. **Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Certidão de Registro e Quitação – CRQ, dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição 7ª Região.***

*13.8.3.4. **Declaração de que apresentará na data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas as refeições, caso estas não sejam produzidas na sede da empresa.***

*13.8.3.5. **Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, relação nominal da equipe técnica (nível superior) e quantitativo da equipe de produção a ser disponibilizado para execução do contrato.***





40. Veja caro Pregoeiro, tal exigência restringe demasiadamente a competitividade do certame, já que o CRN – 7, apenas e unicamente abrange os estados situados no Norte do País, fazendo com que as empresas dos demais estados da federação com total capacidade técnica para executar tal objeto fiquem de fora do certame ou tenham imensa dificuldade em até mesmo assinar o contrato.

41. O Edital condiciona a assinatura do contrato e sua execução ao cumprimento das exigências acima destacadas em prazo exíguo especificado no instrumento convocatório conforme subitem 16.1:

“16.1. Após a homologação da licitação, o adjudicatário terá o prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, ou retirar o instrumento equivalente, cuja vigência será de 12 meses, podendo ser prorrogado por interesse da contratante, na forma do art. 57 da Lei 8.666/93.”(grifei)

42. Ora, Ilustre Pregoeiro, cumpre verificar se as exigências contidas no edital de licitação atendem a necessidade ou conveniência da Administração Pública, ou se objetiva apenas proteger certo ou certos licitantes em detrimento dos demais.

43. A irregularidade da inserção de cláusula prevendo a exigência de comprovação de que possui em seu quadro permanente profissionais de nível superior em Nutrição, inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas – 7ª Região é líquida e certa, uma vez que não há permissivo legal para a exigência de comprovação que restringe a competição dessa forma, vejamos o que diz o art. 30 da Lei 8.666/93:

“I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por





execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

44. Assim, exigir a inscrição seja da **EMPRESA** ou **PROFISSIONAL TÉCNICA** no conselho do **LOCAL DA LICITAÇÃO** ou do **CONTRATO** constitui restrição ao caráter competitivo da licitação, bem como ofensa à norma contida no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos "**admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo... e estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes**".

45. Nos termos da prescrição legal, que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

46. Ainda, há de se aclarar, senhor Pregoeiro, que o processo licitatório não só se restringe a feitura do edital, publicação, fase de lances e habilitação, mas como se dará a contratação futura, bem como sua manutenção no decorrer da execução contratual.

47. Ou seja, as regras do jogo!

48. Sobre o tema, trazemos à baila as lições de Marçal Justen Filho, que nos ensina que "**é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes**", e que a regra apanha também a "**discriminação velada ou indireta**" [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 323.].

49. É oportuno lembrar que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a **NÃO IMPOR CUSTOS PRÉVIOS À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**,





a teor da Súmula nº 272/2012 deste E. TCU, in verbis:

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

50. Atente-se para a Empresa Impugnante, por exemplo, a qual possui sede na urbe de Parnamirim/RN, onde funciona regularmente e detém alvará sanitário e vasto acervo documental operacional e técnico na execução de objetos semelhante à do ato convocatório em foco.

51. No caso vertente, nos termos do edital impugnado, caso sagre vencedora do certame, por questão de logística, a Impugnante teria que: Constituir filial seguindo todo tramite com os prazos das juntas comerciais do estado de origem e estado fim, realizar inscrição estadual junto ao Estado de RONDÔNIA e inscrição municipal na cidade de Porto Velho/RO, para aí sim, montar uma cozinha industrial, para só então procurar obter o alvará sanitário local, contratar toda mão de obra para operacionalizar, registrar-se no Conselho Regional da 7ª regional do CRN, **SEM AO MENOS TER CONTRATO FIRMADO COM O ESTADO**, tudo como forma **CONDICIONANTE** para assinar o contrato; tudo isso no interstício compreendido entre a data de homologação e assinatura do negócio jurídico, que conforme o Edital esse **PRAZO É DE 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS**.

52. Note, Douto Pregoeiro, que fica impossível depreender as diligências necessárias e operacionalizar a instalação de ponto de produção com os documentos exigidos. Noutras palavras, sob o aspecto prático, tal exigência termina obrigando que as empresas que desejem concorrer no certame tenham que arcar com um grande valor para instalação de cozinha industrial e contratação de mão de obra **antes** de firmar contrato, pois, mesmo assim com a **homologação não se tem a certeza de contratação por parte da Administração Pública**. Principalmente em se tratando de Ata de Registro de Preço.





II – DO PEDIDO

Ex positis, a empresa  requer que:

- a) a presente impugnação seja conhecida, por ser tempestiva, e que tenha seu mérito julgado no prazo previsto no edital;
 - b) seja realizado diligências acerca das quantidades e valores do presente certame para que se obtenha um cenário real, reformulando assim as tabelas existentes, onde os licitantes possam apresentar suas respectivas propostas de forma segura;
 - c) seja reformulada a Qualificação Técnica, incluindo julgamento objetivo dos Atestados de Capacidade Técnica com **características, quantidades e prazos compatíveis**, com a obrigatoriedade de **apresentação de atestado(s) de capacidade técnica de refeições transportadas** (característica), bem como, atestados expedidos com prazo de, no mínimo, 01 (um) ano de fornecimento ininterrupto da quantidade exigida se ainda em execução ou, se findo, que o fornecimento comprove pelo menos 01 (um) ano de fornecimento (prazo), além de serem exigidos compatíveis em **quantidades** no percentual de **50% (cinquenta por cento)** da estimativa da Administração para cada lote do certame;
 - d) reformulação dos itens 13.8.3.1, 13.8.3.2, 13.8.3.3, 13.8.3.4 e 13.8.3.5. de modo que seja dispensada a obrigatoriedade de apresentação de documentos vinculados e restritivos ao CRN – 7, bem como retirada da obrigatoriedade da apresentação dos respectivos documentos como **condicionantes** para assinatura do contrato, fim de garantir a participação de todos os interessados que possuem sede fora do estado de RONDÔNIA que apresentem condições técnicas de prestar o serviço a ser contratado, bem como proporcionar à Administração Pública a possibilidade de receber a melhor proposta dentre todas as que possam ser apresentadas.
- 



e) No mérito, as razões sejam acatadas para a alteração das condições de habilitação conforme as alienas "b" "c" e "d", reabrindo-se os prazos com a publicação de uma nova versão do instrumento convocatório, uma vez que a modificação afeta diretamente o núcleo da licitação e o preparo das propostas, tudo em razão dos vícios existentes e aqui expostos.

53. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

54. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Nestes Termos
Pede e espera DEFERIMENTO.

Parnamirim/RN, 07 de junho de 2021.

